

Abegão.
Carreiro.
Ajudante de motorista de barcos a motor.
Chegador.
Jardineiro.
Marinheiro.
Remador.
Tratador não classificado.

Para ser publicada no «Boletim Oficial» de todas as colónias.

Ministério das Colónias, 2 de Janeiro de 1948.— O Ministro das Colónias, *Teófilo Duarte*.

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES

Direcção Geral de Caminhos de Ferro

Repartição de Exploração e Estatística

Portaria n.º 12:230

Verificando-se a conveniência de reduzir a importância do depósito pela requisição de vagões, a que se refere o artigo 9.º da tarifa de despesas acessórias, regressando-se quanto possível à normalidade: manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Comunicações, nos termos do artigo 2.º do decreto-lei n.º 27:665, de 24 de Abril de 1937, que o artigo 9.º da tarifa de despesas acessórias, aprovada pela portaria n.º 5:553, de 25 de Julho de 1928, já alterado pela portaria n.º 10:177, de 27 de Agosto de 1942, passe a ter a seguinte redacção:

Artigo 9.º — Requisição de vagões:

1 — Os vagões para transporte são requisitados nas declarações de expedição mediante depósito de 20\$ por vagão, incluídos todos os encargos que oneram actualmente as tarifas.

2 — Em troca do depósito é entregue ao requisitante um documento que a empresa recolhe ao restituir a quantia depositada.

3 — Se a empresa já tiver posto o vagão à disposição do requisitante e este, tácita ou expressamente, desistir da sua utilização, considera-se anulada a requisição e a importância do depósito reverte para a empresa, podendo esta dispor do vagão.

4 — A importância do depósito deve ser restituída ao requisitante quando for efectuada a expedição ou quando o requisitante desistir do fornecimento do vagão antes de o mesmo ter sido posto à sua disposição.

5 — A restituição do depósito que acidentalmente não for feita no acto da expedição da mercadoria, ou quando da declaração de desistência, pode ser solicitada à estação em que foi feita a requisição no prazo máximo de vinte dias, contado a partir da data da expedição ou da declaração de desistência.

6 — Findo o prazo estipulado no n.º 5, o reembolso da importância do depósito só pode ser solicitado aos serviços centrais da empresa dentro do prazo de noventa dias, contado a partir da data da expedição ou da declaração de desistência. Se findo este prazo não tiver sido solicitado o reembolso, a importância do depósito reverte para a empresa.

7 — A empresa não é obrigada a fornecer vagões de carga normal superior a 10 toneladas ou quaisquer outros de tipo especial. As requisições de vagões de tipo especial deverão ser satisfeitas quando as circunstâncias o permitam.

8 — Quando, a pedido dos expedidores, sejam fornecidos vagões de carga normal superior a 10 toneladas, os mínimos de carga de vagão completo estipulados na classificação geral de mercadorias, animais e veículos são elevados em tantas fracções de um décimo quantas forem as toneladas da carga normal de cada vagão superiores a 10. No caso, porém, de o fornecimento de vagões de carga normal superior a 10 toneladas ser de iniciativa da empresa, os mínimos de carga de vagão completo estipulados naquela classificação não são alterados.

Ministério das Comunicações, 2 de Janeiro de 1948.— O Ministro das Comunicações, *Manuel Gomes de Araújo*.